

Decreto-Lei n.º 32/76/M**de 17 de Julho**

Reconhecendo-se a necessidade de atribuir ao pessoal do Centro de Recuperação Social o direito a fardamento;

Sob proposta do comandante da Polícia de Segurança Pública, com parecer favorável do comandante das Forças de Segurança;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina, para valer como lei no Território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Têm direito a fardamento por conta do Estado os enfermeiros, trabalhadores sociais, guardas do quadro de segurança e o pessoal assalariado permanente do Centro de Recuperação Social.

Assinado em 14 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 128/76/M**de 17 de Julho**

Tendo em conta a necessidade de encaminhar tanto quanto possível para Macau, benefícios resultantes do esforço produzido pela mão-de-obra e pelos comerciantes do Território na exportação de mercadorias para o exterior;

Tendo em consideração o número de bancos estabelecidos na praça de Macau, alguns dos quais com uma larga e diversificada rede de correspondentes estrangeiros;

Considerando o exposto pela Associação dos Exportadores de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º As instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto, e no Diploma Legislativo n.º 24/73, de 11 de Julho, deverão passar a proceder do modo seguinte:

a) Relativamente às operações de exportação de mercadorias originárias de Macau e efectuadas ao abrigo de contratos firmados directamente entre o exportador macaense e o importador estrangeiro, o banco ou os bancos macaenses intervenientes na operação deverão proceder à respectiva liquidação-negociação na praça de Macau, devendo a regularização ser feita directamente com o banco ou bancos, estabelecidos neste território, de tal modo que as coberturas provenientes da operação sejam directamente creditadas ao banco ou bancos de Macau.

b) A documentação a enviar através do banco macaense negociador da operação de exportação — o certificado de origem, a factura e outros documentos de embarque terão de estar obrigatoriamente em nome do exportador macaense.

c) A operação de venda das cambiais obtidas na exportação terá de ser obrigatoriamente contabilizada no banco macaense negociador da operação.

d) Sempre que o banco ou os bancos macaenses intervenientes na operação não disponha de correspondentes no país ou no território importador das mercadorias originárias de Macau,

aquela ou aquelas instituições deverão recorrer a outras instituições de crédito da praça macaense que tenham correspondente no país ou no território importador em causa.

e) No caso de não haver na praça de Macau instituição bancária que possua correspondente no país ou no território importador de mercadorias macaenses exportadas nas condições previstas na alínea a) desta portaria, será automaticamente autorizada a negociação da liquidação da operação através de banco estabelecido em praça estrangeira.

Art. 2.º Os exportadores e fabricantes-exportadores de Macau deverão continuar a esforçar-se por celebrar os seus contratos directamente com os importadores dos países de destino das mercadorias.

Art. 3.º As determinações constantes do artigo 1.º desta portaria entram em vigor a partir de 17 de Agosto do corrente ano.

Governo de Macau, aos 13 de Julho de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 129/76/M**de 17 de Julho**

Sendo necessário inscrever-se na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, várias verbas destinadas, respectivamente para ocorrer às despesas com as actividades culturais, associativismo juvenil e outras não especificadas e com o funcionamento da Procuradoria da República;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aberto, nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um crédito especial de \$79 250,00, que será adicionado à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com as seguintes classificações e rubricas:

CAPÍTULO 10.º**Serviços de Finanças****Despesas comuns***Despesas correntes:*

Artigo 192.º — Transferências — Instituições particulares:

8) Despesas com as actividades culturais, associativismo juvenil e outras não especificadas \$ 50 000,00

CAPÍTULO 10.º-A**Serviços de Justiça***Despesas correntes:*

Artigo 201.º-C — Telefones individuais \$ 900,00

Artigo 210.º-D — Vestuários e artigos pessoais —
— Compensação de encargos \$ 840,00

A transportar ... \$ 51 740,00